

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

366

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/03/2000
C	
	Rubrica

**Processo** : 13689.000039/97-10  
**Acórdão** : 203-05.965

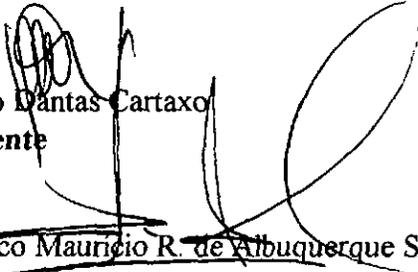
**Sessão** : 19 de outubro de 1999  
**Recurso** : 110.106  
**Recorrente** : JAMIR DAIREL  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte – MG

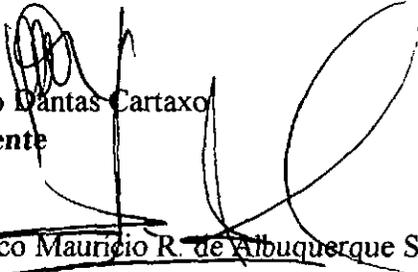
**ITR - REVISÃO DO VTNm.** Laudo Técnico sem explicitação dos valores nele contidos, impossibilita a revisão do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAMIR DAIREL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13689.000039/97-10

**Acórdão** : 203-05.965

**Recurso** : 110.106

**Recorrente** : JAMIR DAIREL

## RELATÓRIO

Às fls. 26/29, Decisão DRJ-BHE 11170.1983/98-20 julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/96 referente ao imóvel denominado Fazenda Marques Chapadão, com 1.036,7 ha, localizada no Município de Coromandel-MG, no valor de R\$ 4.304,94 e contribuições, inclusive.

Afirma o Julgador Singular que o lançamento foi efetuado com base na Lei nº 8.847/94 e alterações e a base de cálculo determinada em função do VTNm fixado através da IN SRF 42/96, levantado em 31.12.94, nos termos da citada Lei e da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Esclarece a utilização das fontes para a determinação do VTNm dos Municípios, e diz que o de Coromandel-MG, onde localiza-se o imóvel, teve avaliação de R\$278,61 que multiplicado pelo total da área, desde que não isenta, estabelece o VTN tributado, que no presente caso é igual a R\$ 378.208,89 e, ainda, diz que esse valor poderá ser revisto com base no art. 3º § 4º da Lei nº 8.847/94, desde que o laudo técnico se revista das peculiaridades exigidas pela NBR 8799 da ABNT e reporte-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Diz que o Contribuinte não ofereceu laudo de avaliação.

Na DITR de fls. 03, o Contribuinte pleiteia alterar, dentre outros dados, aqueles referentes à distribuição de áreas no imóvel, informações sobre animais e produção vegetal, sem apresentar documentação comprobatória, contrariando o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 31/32 intenta Recurso Voluntário, onde comprova através de cópia do Cadastro de Produtor Rural que o imóvel não possui animais de grande porte porque utiliza o pasto para consumo temporário, em razão de ter uma propriedade distante dez quilômetros para fins de remanejamento do gado, representado por aproximadamente 180 cabeças/ano, no período das águas.

Anexa laudo de avaliação e outros documentos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000039/97-10

Acórdão : 203-05.965

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.  
DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Notadamente o que é buscado neste Recurso diz respeito ao VTNm do Município de localização do imóvel, mesmo que traga considerações acerca de produtividade.

Entretanto, para comprovar o seu intento, o Recorrente apresenta documentação insuficiente do ponto de vista técnico, porque não propicia, em sua análise, elementos de convencimento suficientes para a revisão do VTNm que contou, para a sua formatação, com a Fundação Getúlio Vargas, com as Secretarias de Agricultura dos Estados, com o Ministério Extraordinário da Política Fundiária, com o INCRA, CNA e CONTAG.

É evidente que o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94 autoriza a revisão do VTNm desde que, com base em laudo técnico elucidativo da controvérsia, onde nele esteja indicada a metodologia adotada.

É indispensável, mesmo, que o laudo técnico se amolde ao que determina a NBR 8799 da ABNT.

O laudo apresentado (fls. 34/35) descreve o imóvel, benfeitorias e manejo de animais, classificando suas terras, e registrando a distribuição de sua área, valorando item a item, sem no entanto referir-se ao método adotado para a obtenção de cada um desses valores.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA